



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

318/2023, DE 13 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 318/23

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 96º EM :13/12/2023

PROCESSO: 22101.011529/2023.58

REQUERENTE: P J TRANSPORTES LTDA ME

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 883/2016

RELATOR: SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: – TRANSPORTE DE MERCADORIA REMETIDA PARA DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa OU BAIXADA - SITUAÇÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE DE ACORDO COM A PROCURADORIA DO ESTADO - DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o auto de Infração e Apreensão de Mercadorias no valor total de **R\$ 3.471,14 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)**, refere-se a acusação de executar o transporte de mercadorias remetida por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular, cobrados por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000883/2016, lavrado em 14//05/2016 às 10h00min00s**, contra o sujeito passivo em epigrafe, sob a acusação de executar o transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF irregular.

Como dispositivo infringido foi apontado, inciso IV, § 1º do artigo 869 e na alínea “b” do inciso VIII, do artigo 147 todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4335-E/2001. A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 40%, sobre o valor da operação, com agregação de 30% de MVA, conforme o prescrito no artigo 29, inciso XIII do decreto 4.335-E/2001, sem prejuízo do imposto.

- Preliminarmente foi julgado pela primeira instância que emitiu a decisão.

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração e Apreensão de mercadorias nº 000883/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto de multa.

o autuado foi devidamente intimado, porém não apresentou impugnação e nem recolhimento da importância exigida, embora ela devidamente intimada da decisão Nº 078/2016, não pagou e nem apresentou recurso voluntário.

- Assim não sendo constatado o pagamento os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado de Roraima, para inscrição na dívida ativa;

- Em despacho da Procuradoria da Dívida Ativa, devolve ao Conselho Contencioso Administrativo Fiscal, para que seja o autuado intimado da decisão Nº 078/2016, para que efetue o pagamento ou apresente recurso, em caráter de solidariedade ao contribuinte. Sendo intimado pela julgadora de 1ª instância, onde o Sr Antônio Carlos de Sousa toma ciência de decisão em 23/10/2019.

Em 05/11/2019 decorrido o prazo do não pagamento e recurso, o autuado se apresentou na mesma data e peticionou o pedido de uso da palavra no julgamento do A.I

Em seguida o CAF envia os autos ao chefe do DPAF solicitando a nulidade da decisão, considerando que o autuado ainda não foi inscrito em dívida ativa.

Em 14 de fevereiro de 2020, a Sra. Léa Cristina Linhares Vasconcelos, na oportunidade Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal CAF, através de comunicação à Chefia da DPAF, determinou a nulidade da Decisão nº 078/2016 e de todos os fatos a partir da mesma, e função da preterição do direito de defesa.

Idêntica promover a intimação pessoal do representante da empresa ANTONIO CARLOS DE SOUSA ME, que;

Solicitou uso da palavra na sessão de julgamento e solicitou cópia integral do processo para análise;

Apresentou-se a Impugnação administrativa (fl.52), onde alega que realizou a entrega de uma mercadoria DANFE's e NF's nº 646783 e nº 647779 (fls. 07/17), na data de 17/05/2016 e recolheu no dia 18/05/2016, alegando irregularidade no CNPJ da minha empresa, e por esse motivo não ser entregue, tal manifestação tem conotação de recurso voluntário.

Encaminhada para DPAF, o Chefe de divisão de Procedimentos Adm. Fiscais – DPAF o Sr. Evandro Barros de Souza proferiu:

Que vale se atentar para três situações;

1 – A.I Nº 000883/2016, foi lavrado contra empresa PJ TRANSPORTES, que não recorreu e por isso foi declarada Revelia.

2 – Ausência de intimação do destinatário das mercadorias: ANTONIO CARLOS DE SOUSA ME, para que se manifestasse.

3 – E por entender que a decisão de nulidade, não tem validade alguma, devendo haver, retificação do seu valor, especialmente no que se refere a multa.

Em ato contínuo o auto foi submetido para a Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 49/2022, pela manutenção parcial da decisão de 1ª Instância, reduzindo a multa aplicada para 100% do valor do imposto.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre autos do processo de Apreensão de Mercadorias, lavrado em **Auto de Infração nº 000883/2016**, de 14/09/2016, tendo como o sujeito passivo **P J TRANSPORTES LTDA – ME**, inscrito sob o **CNPJ: 09.275.718/0001-65** transportador e a empresa do **Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUSA – ME**, inscrito sob o **CNPJ: 18.191.731/0001-27**, perfazendo somatório e multa, o valor total de **R\$ 3.471,14 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)**,

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a decisão da Primeira Instância (fl.25), julgando procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000883/2016, mantendo a cobrança sem alterações.

E na decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Fiscais (fl.164/166), discorreu sobre três situações que ocorreram nos autos: **1º** - A.I nº 000883/2016 foi contra a empresa P J transportes – ME, **2º** -

ausência de intimação do destinatário da mercadorias: a empresa de Antônio Carlos de Sousa – ME e 3º - a decisão de nulidade emitida monocraticamente pela então presidente do CAF e do CRF (fl.47), não tem validade, uma vez que decisão monocrática só seria possível caso estivesse presidindo Sessão do Conselho de Recurso Fiscal – CRF, e ainda, só e tido a votar nos casos de empate, para proferir voto minerva, conforme art. 7, inciso I, do Decreto nº 878-E, de 29/12/1994.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar os dispositivos legais que atribui ao transportador e ao destinatário, à responsabilidade tributária, no inciso IV, § 1º, do art. 869 c/c alínea “b”, inciso VII, do art. 147 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevem-se:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VIII – emitido:

(...)

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Pois bem, analisando os autos, não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que o autuado foi intimado a apresentar manifestação em sua defesa sobre juntadas de novos documentos (fl. 43), porém ficou em inerte.

Desta forma, com base nas considerações expostas e nas fundamentações de fato e de direito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias N.º 000883/2016, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa, sendo esta última, com a devida adequação dos 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme decisão da Primeira Instância e em concordância com o entendimento do STF, seguindo Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: P J TRANSPORTES LTDA ME,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, negar provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração N° 000883/2016, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/12/2023, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11092720** e o código CRC **6813A9EE**.